

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 323/00

SESSÃO DE 14/08/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003263/96

A.I. Nº: 407112/96

RECORRENTE: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

DISPENSADO.

AD

**VOTO DO RELATOR**

Segundo a acusação fiscal constante da peça exordial, constatou-se que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente a operações de venda de peixe, feijão e farinha de carne destinadas a outras unidades da Federação, visto que mencionou nas respectivas Notas Fiscais isenções de tais operações, quando é sabido que o benefício isencional só contempla referidas mercadorias em operações internas, excetuando-se o produto farinha de carne, que é o caso de redução da base de cálculo do imposto.

Ao se analisar as Notas Fiscais anexas às fls. 08 a 20 dos autos, verifica-se os seguintes fatos:

01. Em todas as citadas Notas Fiscais consta a indicação das operações gozarem do benefício de isenção;
02. as Notas Fiscais de nºs 1383 e 1414, que se referem ao produto farinha de carne, indicam como destinatário a firma Granja Josidine Ltda., estabelecida no Estado de Goiás;
03. as demais Notas Fiscais, que se referem aos produtos peixe e feijão, indicam como destinatário a empresa Petróleo Brasileiro S.A., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro. Indicam, ainda, como local de entrega a Cia. Docas do Ceará, navio tal (constam nomes distintos de navios).

Ocorre que a autuada, na peça recursal, argumenta que as referidas operações foram promovidas de forma regular, tendo em vista que o destinatário era um navio ancorado no porto de Fortaleza-Ce. Sendo assim, alega que estava amparada em Parecer emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em 15/02/93, o qual trata da mesma matéria versada nos autos, quando diz:

**"Embora não seja a embarcação ou navio legalmente estabelecido, considera-se o estabelecimento, para fins de tributo ICMS. De tal sorte, dependendo da praça onde estiver aportado mesmo ao largo do cais, o Estado de situação do porto, para tanto, é considerado seu domicílio fiscal."**

Como no processo administrativo tributário o que se busca é a verdade material, isto é, a verdade real dos fatos ocorridos, tramita-se o presente processo à Superintendência de Administração Tributária - SATRI, órgão competente para manifestar-se sobre a argumentação da recorrente, anexando-se aos autos, se for o caso, cópia do Parecer em que a mesma se arrima.

Isto posto, voto para que se converta o curso do processo em diligência, a fim de se fazer um juízo de valor com base em provas contundentes, sempre buscando a verdade material, com o objetivo de se obter a justiça fiscal.

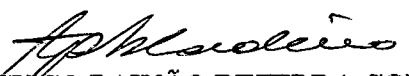
É o voto.


**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

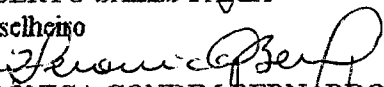
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA, nos termos do voto do conselheiro relator.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04/09/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

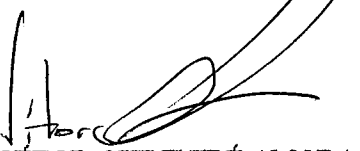
  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

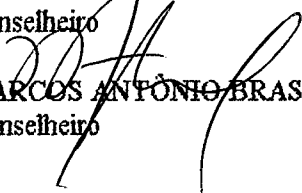
  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
VÍTOR QUINDERÉ AMORA  
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro